

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		35/014/FS	2014.09.10

Assunto: Entrega de Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores”

Exma. Senhora,

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores”.

O Projeto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no art. 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Projeto de Decreto Legislativo Regional*
Ass. *Altera o estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores*

Duarte Freitas

Entrada n.º *40/X* de *04/09/10*
Arquivo n.º *105* O Responsável.

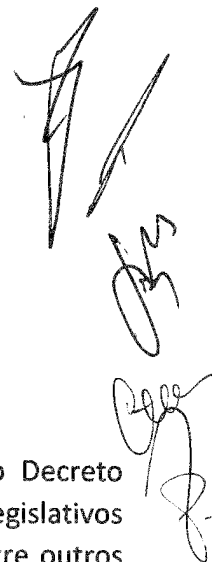
LEGISLAÇÃO

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *2597* Proc. n.º *105*
Data: *04/09/10* N.º *40/X*



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
ALTERA O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, e 11/2009/A, de 21 de julho, consagra, entre outros aspetos, o modo de recrutamento e seleção de pessoal docente, quadros, vinculação, natureza e estrutura da carreira.

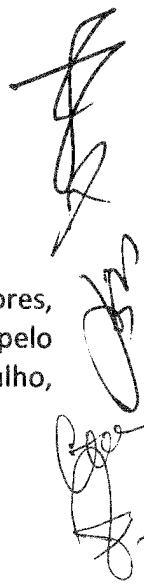
O tempo entretanto decorrido introduziu novas dinâmicas no sistema educativo, desatualizando alguns pressupostos e obrigando à reformulação de disposições enquadradoras da atividade docente, nomeadamente ao nível da integração na carreira e da mobilidade.

No plano nacional, na sequência da negociação estabelecida com os representantes sindicais da classe docente e de uma exigência da União Europeia, o Governo da República efetuou uma correção salarial dos professores e educadores de infância contratados, os quais passam a perceber pelo índice 167.

Esta alteração do regime remuneratório convoca, naturalmente, idêntico procedimento na Região Autónoma dos Açores, sob pena de mais de meio milhar de professores e educadores de infância, que no arquipélago exercem funções em regime de contrato de trabalho, manterem o seu vencimento pelos índices 151 e 126, logo numa clara e inaceitável discriminação.

O presente diploma visa, portanto, proceder à equiparação salarial dos professores e educadores de infância contratados nos Açores com os demais docentes em idênticas funções e regime de trabalho no resto do país.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:



Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores

O artigo 85.º e o anexo I do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, e alterado pelo Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, e 11/2009/A, de 21 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 85.º
Índices remuneratórios**

- 1 — [. . .]
- 2 — A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo I do presente Estatuto.
- 3 — [. . .]
- 4 — [. . .]

**ANEXO I
Índices Remuneratórios da carreira docente**

(a que se refere o artigo 85.º do Estatuto)

Categoria	Escalão	Índice	Horário acrescido			
			Duas horas	Quatro horas	Oito horas	
Contratado	Licenciado Profissionalizado	-	167	-	-	-
	Licenciado não Profissionalizado	-	151	-	-	-
	Bacharel Profissionalizado	-	126	-	-	-
	Bacharel não Profissionalizado	-	112	-	-	-
	Contratados sem habilitação legal cuja habilitação académica seja inferior a curso superior	-	89	-	-	-
Ano Probatório. .	Licenciado (a)	-	126	-	-	-
	Bacharel (a)	-	89	-	-	-
Pré Carreira	Licenciado	-	136	-	-	-
	Bacharel	-	99	-	-	-
Docentes do nível 2 (b)	-	156	169	182	195	
Carreira Docente	1	167	180	193	206	
	2	188	201	214	227	
	3	205	218	231	244	
	4	218	231	244	257	
	5	235	248	261	274	
	6	245	258	271	284	
	7	299	312	325	338	
	8	340	353	366	379	

(a) Com exceção dos casos em que o docente tenha celebrado anteriormente contrato pelo período de um ano pelo índice 89 ou 126, situação em que se aplicará respetivamente o índice 112 ou 151

(b) Docentes a que se refere o artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto. »

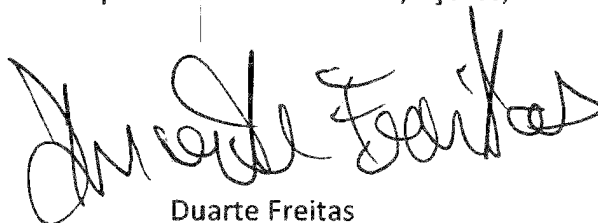
Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

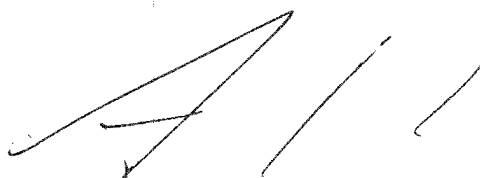
- 1- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- As alterações introduzidas pelo presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Horta, 10 de setembro de 2014

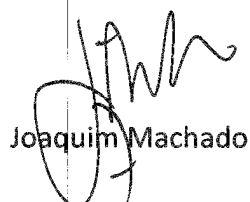
O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Duarte Freitas



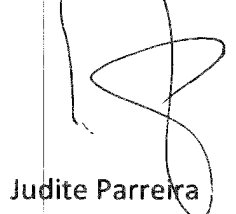
António Ventura



Joaquim Machado



Costa Pereira



Judite Parreira